



ND/301.123892

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000664/00-21
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-30.030
RECURSO Nº : 123.892
RECORRENTE : 614 TVT MACEIÓ S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

RECURSO VOLUNTÁRIO
ENQUADRAMENTO EM "EX" TARIFÁRIO.

A aplicação de alíquota reduzida somente se efetiva quando existe a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo "Ex", não se reconhecendo o direito do contribuinte de fazer jus à redução quando não observada esta exigência.

Afastada a multa de ofício do artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 10/97.

PROVIDO EM PARTE POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Ausentes os Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.892
ACÓRDÃO Nº : 301-30.030
RECORRENTE : 614 TVT MACEIÓ S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão da insuficiência no recolhimento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrente de perda do benefício tarifário, já que constatado pela fiscalização que a mercadoria importada e desembaraçada pelo contribuinte, através da Adição 00/0362337-1/004 da Declaração de Importação (DI) n.º 00/0363237-1, equipamento de transmissão/recepção para estações terrenas via satélite, não poderia ser enquadrada no “Ex 002” do código 8525.20.19 da TEC. Além dos tributos, está sendo exigido do contribuinte a multa do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 106 a 113), alegando, em síntese, o seguinte:

- a palavra “aparelho” abrange o conjunto de mecanismos de finalidade específica numa máquina, engenho, *mutatis mutantis*, de uma estação, de um sistema, etc., bem como o termo headend: “princípio da peça”, sendo a peça a estação, referindo-se a importação, portanto, à aparelhagem ou aparelho, como pretende a fiscalização, constante de transmissor/receptor de áudio/vídeo, para compor uma estação terrena de telecomunicação;
- a identificação de uma mercadoria consiste em conhecê-la, entre outras, de modo tal a não admitir equívoco, estando isto perfeitamente claro em todos os documentos que compõem o despacho aduaneiro;
- o Auto de Infração não pode prosperar porque os 23 gabinetes denominados BAY, com equipamentos eletrônicos de telecomunicação e comutação modulares, formam o conjunto (aparelhagem) “aparelho de transmissão/recepção de áudio/vídeo para estações terrenas de telecomunicações via satélite”; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.892
ACÓRDÃO Nº : 301-30.030

- a multa de ofício aplicada não é cabível, tendo em vista que todos os elementos necessários à identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado encontram-se corretamente descritos, conforme define o Ato Declaratório (Normativo) n.º 10/97.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois a aplicação de alíquota reduzida somente se efetiva quando comprovada a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo "Ex".

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, no qual são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.892
ACÓRDÃO Nº : 301-30.030

VOTO

O cerne da questão cinge-se em saber se a mercadoria importada pelo contribuinte, um aparelho de transmissão/recepção de áudio/vídeo para estações terrenas de telecomunicações via satélite, formando integralmente uma estação completa com: moduladores, processadores, vídeo, áudio, kit de conexão, conectores, passadores de D.C., chassis, sistema de gerenciamento, controlador, repetidor, ventiladores, cabos coaxiais e demais peças para completa montagem, totalmente desmontada para efeito de transporte, atenderia aos requisitos exigidos para ser enquadrada no "Ex" 002 do código 8525.20.19 da TEC.

Em outras palavras, a solução da lide está em saber se a mercadoria importada é um simples aparelho de transmissão/recepção de áudio/vídeo para estações terrenas de telecomunicações via-satélite, ou se é a própria estação terrena de telecomunicações via-satélite.

Conforme se pode depreender da leitura do Laudo de Perícia Técnica, às fls. 38/43, o contribuinte importou uma "Estação terrena de telecomunicações via satélite para transmissão/recepção de áudio/vídeo, um sistema de gerenciamento por micro computador, um sistema de controle por micro computador, que tem por finalidade a construção de uma estação de TV a cabo, que funcionará para transmissão e recepção de sinais de vídeo e áudio através de cabos coaxiais (item 3.1 – Especificação do equipamento). E no item 4 do Laudo, concluiu que os equipamentos desmontados fornecidos pela empresa americana Scientific Atlantam para montar uma Estação Terrena de Telecomunicação via-satélite para transmissão/recepção de vídeo/áudio, denominada de estação de TV a cabo.

Aliás, na descrição completa da mercadoria, o próprio contribuinte expressa que o aparelho de transmissão forma integralmente uma estação completa.

Em se tratando de matéria tributária, mister se faz ressaltar, nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa (*in* "Comentários à Lei Aduaneira", v. I, p. 161), que *"a isenção exclui o crédito tributário (art. 175, I, CTN), constituindo-se, portanto, em exceção à regra geral da contributividade, é de se aplicar à espécie um critério de interpretação restritivo, o que vale dizer, não se pode ampliar, por via analógica ou extensiva, o alcance do dispositivo isencional"*.

Assim, para que determinado produto ou mercadoria importada faça jus ao benefício da redução ou isenção da alíquota do Imposto de Importação, é necessário que haja a exata correspondência entre aquela mercadoria importada e a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 12689.000664/00-21
Recurso nº: 123.892

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.030.

Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 18/10/2002



Alexandre Felipe B. F. N.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.892
ACÓRDÃO Nº : 301-30.030

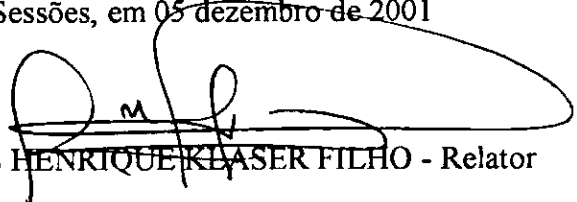
mercadoria descrita no ato normativo, devendo ser preenchidas todas as características exigidas, não se admitindo uma interpretação extensiva.

Logo, verificando-se que os equipamentos importados no caso em questão destinam-se, na verdade, a formar uma estação terrena de telecomunicação via-satélite para transmissão/recepção de vídeo/áudio, denominada de estação de TV a cabo, entendo que não se aplica o "Ex" 002 do código tarifário 8525.20.19, destinado especificamente para "aparelho de transmissão/recepção de áudio/vídeo para estações terrenas de telecomunicações via satélite", não se reconhecendo, portanto, o direito do contribuinte de fazer jus à redução do II.

Com relação à multa de ofício aplicada, deve ser a mesma afastada, posto que, apesar de iniciar sua descrição da mercadoria como aparelho de transmissão, o contribuinte a complementa informando que forma uma estação completa, descrevendo-a, enfim, integralmente a mercadoria não estava corretamente descrita, consoante exigido pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 10/97.

Isto posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, excluindo a multa de ofício aplicada e mantendo a exigência dos tributos.

Sala das Sessões, em 05 dezembro de 2001


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro-Presidente da Colenda 1ª
Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da
Fazenda**

Processo n. 12689.000664/00-21

Recorrente: 614 TVT MACEIÓ S/A

Recorrida: DRJ / SALVADOR / BA

RD/301.123892

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA

Nº 0112046-8/...

1306

EM

22/10/2002

M. B. Mendes

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), vem, mui
respeitosamente por intermédio do seu procurador infra-assinado, com fulcro
no artigo 5º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, aviar tempestivamente o presente

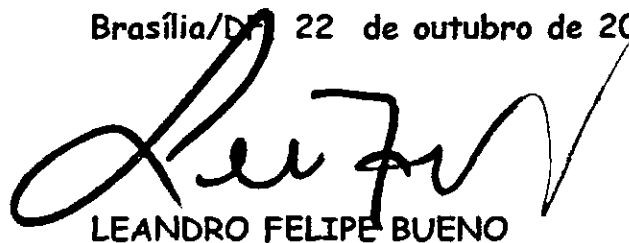
RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA

em face de estar irresignada apenas com a exclusão da multa de ofício
determinada pelo v. acórdão exarado pela Colenda 1ª Câmara do Egrégio 3º
Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, devendo tal apelo ser

encaminhada à Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de ser conhecido e provido, nos termos que se seguem.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Leandro', with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

LEANDRO FELIPE BUENO

Procurador da Fazenda Nacional